

EMENDA ADITIVA

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao Artigo 2º da Medida Provisória nº 347, de 2007, o parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro;

“Art; 2º

I-

II-

III-

§ 1º

§ 2º No mínimo 20% (vinte por cento) do montante dos recursos a que se refere o artigo primeiro serão aplicados em programas habitacionais em municípios com população urbana inferior a vinte mil habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, e pelas áreas rurais.”

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovou, na forma dos seus Anexos I, II e III, as diretrizes gerais para aplicação dos recursos do FGTS e para elaboração das propostas orçamentárias e seus respectivos planos de contratações e metas físicas, válidas para o período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008.

Com base nestas normas, inúmeras entidades, principalmente cooperativas, elaboraram e encaminharam seus projetos ao agente financeiro responsável.

Milhares de projetos e propostas encontram-se ainda em análise na CEF, ou simplesmente aguardando a liberação dos recursos.



No curso do processo, sem fazer qualquer ressalva quanto aos projetos já encaminhados, o Conselho Curador simplesmente resolveu editar novas normas, reduzindo sensivelmente os subsídios para a habitação rural ou localizadas em municípios com menos de 20 mil habitantes.

Considerando ser uma medida de justiça social que beneficiará milhares de famílias situadas nos municípios mais pobres é que conclamamos os nobres pares à sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2007.

ADÃO PRETTO
Deputado Federal

